

REPROGRAFIA

Desafio da reprografia à proteção do Direito do Autor

Prof. ANTÔNIO CHAVES

Presidente do Instituto Interamericano de Direito de Autor (IIDA), Membro da Comissão Jurídica e de Legislação da Confédération Internationale des Sociétés d'Auteurs et Compositeurs (CISAC).

SUMÁRIO

Introdução

A reprografia de má fé: um problema de concorrência desleal

A reprografia de boa fé: o problema no âmbito interno

Encaminhamento da solução do problema

Licença legal, licença obrigatória, licença global

Quem vai receber os pagamentos

As recomendações do Grupo de Trabalho reunido em Paris de 2 a 4 de maio de 1973

Acordo sueco sobre a fotocópia nas escolas

Exceções à regra do pagamento

Solução no âmbito internacional

Conclusão

Tese apresentada à Primeira Conferência Continental de Direito Autoral e Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Autoral, no dia 8-8-1977, na Faculdade de Direito da USP.

Introdução

A popularização dos aparelhos gravadores de sons e a difusão cada vez maior de reprodutores fotostáticos de trabalhos manuscritos, impressos, datilografados etc., lança um verdadeiro desafio a uma das prerrogativas fundamentais do criador intelectual: aquela que diz respeito à autorização de multiplicar os exemplares das suas obras.

É o problema da reprografia. Para um incomensurável número de pessoas, fada benéfica, que, com um toque da sua varinha mágica, hoje substituída por um prosaico botão de um abençoado aparelho reproduzidor de cópias ou gravador de sons, multiplica as obras em um número ilimitado de exemplares; para os autores, intérpretes, executantes e empresários, hidra, polvo, monstro hiante, vampiro que lhes suga o sangue dia a dia, pior do que isso, retira-lhes os proventos que antes da invenção desses, para eles diabólicos, aparelhos, fluíam muito mais espontaneamente para os seus bolsos.

As exigências do ensino, da pesquisa e da cultura, ao ritmo trepidante da vida moderna, que não permite sequer um momento de pausa para verificar se existe, quem é, onde está o titular do direito de autor, tornam cada vez mais utópico e distante o dogma, até há poucos anos indiscutível, da exigência do consentimento do autor a qualquer aproveitamento de sua obra.

Como conciliar os interesses do criador e os da coletividade?

Aí está, sem dúvida, um verdadeiro teste, não apenas para as legislações internas de cada país, como também para as grandes convenções internacionais, que já não podem ignorar o problema, verdadeira pedra-de-toque das concepções teóricas e da aplicação prática dos princípios, encruzilhada, ponto de encontro de todas as construções científicas e legislativas, colocando frente a frente conceitos antigos como os do consentimento do autor e do intuito de lucro, e novos, como os da licença obrigatória e da licença global.

A fotocópia não autorizada, como é geralmente praticada, consiste na reprodução não permitida de trabalho alheio, correspondendo, pois, a um verdadeiro locupletamento.

Tem-se salientado, com efeito, não haver razão para que apenas os autores e os editores devam suportar o ônus dessa evolução, tanto mais quanto ninguém lembraria de discutir a necessidade de pagar os aparelhos e o papel utilizados.

A reprografia, acentua G. O. Campiglia, **Guia Gráfico de Comunicação Audiovisual**, 1969, compreende a atividade reprodutora de originais, a partir de uma matriz, "para produzir a duplicação, a multiplicação até um determinado limite de tiragem e dentro das limitadas possibilidades tecnológicas, se comparadas com outros processos industriais mais preocupados com padrões diversos. É sempre uma atividade-meio".

Nela se incluem conhecidas máquinas de escritório: duplicadores simples, a álcool ou gelatinas, mimeógrafos de estêncil ou de **offset**, máquinas fotocopiadoras úmidas, químicas e secas, termográficas, eletrográficas e xerográficas. E também "a microfilmagem de documentos e sua leitura, ampliação e duplicação". Quando se procuram grandes tiragens, já se entra no campo da indústria gráfica.

Citando-o, faz ver José Nabantino Ramos — **Jornalismo. Dicionário enciclopédico**. São Paulo, Ibrasa, 1970 — como é útil no arquivo do jornal:

"Primeiramente, para facilitar a guarda de documentos volumosos, por meio de microfilmagem. E depois, para atender a redatores interessados em cópias de documentos ali guardados. Ao invés de ficarem vinculados ao documento, que não deve sair do arquivo, munem-se de cópia que passa a ser deles e lhes permite mais fácil e melhor utilização."

A expressão pode, no entanto, ser usada num sentido mais amplo, abrangendo também toda e qualquer modalidade que permita a reprodução indiscriminada de sons.

Não há, praticamente, hoje em dia quem (estudante, pesquisador, bibliotecário, profissional liberal, arquivista, encarregado de empresa ou simples curioso) não tenha se valido de seus préstimos.

Sem dúvida alguma, é, na maioria dos casos, perfeitamente legítima e lícita a cópia de documentos, atos, contratos, papéis particulares, peças que não estejam cobertas pelo direito de autor, como obras caídas em domínio público, leis, decretos, portarias.

Mas permanece um grande número de cópias de obras impressas, fotografias, desenhos ou obras musicais, feitas indiscriminadamente, por simplicidade, por ausência de adequada regulamentação legal, por ignorância de se estarem violando direitos, causando sérios prejuízos aos autores e aos industriais das artes gráficas e de gravações musicais.

É tão corrente a prática que muitíssimas pessoas se surpreenderão de saber que cometem uma violação de direitos, tornando necessária uma campanha de conscientização e de instrução, pois a maioria, tomando conhecimento do fato, não se recusará a pagar um pequeno suplemento no preço para evitar qualquer increpação, mesmo no seu foro íntimo.

Não há de ser difícil convencer que a difusão de semelhante prática é um dos motivos que levou à atual crise da imprensa, do livro e do disco no mundo inteiro, e que, a não se encontrar um meio para diminuir os prejuízos por essa forma sofridos, continuará o progressivo declínio das publicações, até reduzir-se de modo alarmante a possibilidade de comunicação por essa forma.

O ponto fundamental será o reconhecimento da **necessidade** de se proceder à cobrança pela utilização de qualquer texto mediante aparelho

de fotocópia, consignando-se expressamente as exceções que a regra comporta.

Virá em seguida o **como** e cedo ou tarde há de se chegar ao único caminho plausível: a licença obrigatória ou a licença legal, preconizada em novembro de 1973 pelo Dr. T. Limperg, em colaboração com o Sr. Cl. Joubert, no **rapport** apresentado à Comissão Jurídica e de Legislação da **Confédération Internationale des Sociétés d'Auteurs et Compositeurs** (CISAC).

E ainda, **quem** irá se encarregar da cobrança e de proceder à distribuição tanto quanto possível eqüitativa das quantias arrecadadas, o que só será possível através da constituição de uma entidade que centralize a responsabilidade de tão relevante interesse público.

O trabalho realizado pelos especialistas a respeito da matéria já é vultoso.

Mas nunca será demais chamar a atenção dos homens de responsabilidade e do público em geral para um problema que exige, mais do que simpatia e boa vontade, cooperação de todos para uma solução adequada.

A reprografia de má fé: um problema de concorrência desleal

Para proceder com método, façamos uma alusão sumária ao caso mais grave, ao caso patológico da reprografia de má fé, com intuito preconcebido e deliberado de aproveitar-se do trabalho alheio, para retirar lucro ilícito.

Tanto nas gravações musicais como nas reproduções gráficas, o fenômeno é o mesmo: multiplicações clandestinas a que se dedicam pessoas desonestas que não pagam ninguém, estabelecendo, por essa forma, uma concorrência altamente lesiva.

Bem se percebe a vantagem que leva quem, tomando um disco de grande aceitação, tira uma cópia da frente e do verso da capa, multiplica aos milhares o envelope, manda prensar outros tantos discos, e vende-os, sem que a maioria dos compradores consiga notar qualquer diferença.

Noticiava a imprensa no dia 12-7-1974 ter a Associação da Indústria do Disco dos Estados Unidos calculado que cerca de cinco milhões de discos falsos foram ali vendidos nos últimos dois anos, causando prejuízos de mais de 15 milhões de dólares aos industriais norte-americanos do som, que também se queixam das falsificações nas fitas gravadas.

Proporcionalmente, não são menos expressivos os dados relativos ao Brasil. A Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtores de Fonogramas, SOCINPRO, calcula que, em 1973, a produção anual de cassetes gravados no Brasil atingiu a casa dos dois milhões de cópias, quase o dobro do ano de 1972, que foi de um milhão e duzentos mil unidades, tendo sido,

porém, produzidas umas 500.000 cópias adicionais por "gravadoras fantasmas", estimando os prejuízos em quase quatro milhões de cruzeiros.

Além do imediato e vultoso detrimento que, por essa forma, sofrem os industriais, sentem os efeitos de uma reação em cadeia, decorrente da injusta imputação que lhes é feita da má qualidade do seu produto, repercutindo negativamente em suas vendas futuras.

Na verdade, somente quando consumidores mais exigentes devolvem os discos é que as falsificações são descobertas.

Embora mais raramente, o mesmo fenômeno ocorre com relação às obras gráficas, mediante a multiplicação não autorizada, por fotolito ou sistemas análogos, de livros inteiros. Promovem-se, assim, verdadeiras edições clandestinas, não para uso próprio, como ainda permite a lei da maioria dos países, em dispositivos que também precisam ser revistos, mas com o objetivo manifesto da venda dos exemplares reproduzidos illicitamente, atentado dos mais graves ao direito de autor, atingindo tanto seu patrimônio moral como econômico.

Ao autor, de fato, assiste, em primeiro lugar, o direito de conceder ou não permissão para a publicação da obra, e, ainda, depois de por essa forma divulgada, o de outorgar outras tantas autorizações quantos sejam os modos de ulterior aproveitamento, total ou mesmo parcial.

Por isso mesmo cinde-se naturalmente o direito de autor em duas fases bem distintas: a anterior e a posterior à sua publicação.

Enquanto a obra não for publicada, tem o seu criador o direito de inédito, isto é, de não divulgá-la, de não dá-la à publicidade, que pode ser prematura, inconveniente, inoportuna ou, simplesmente, contrária à sua vontade ou ao seu interesse.

Uma vez publicada, colocada, portanto, à disposição do público em geral, é concedida ao adquirente de cada exemplar unicamente a prerrogativa de usá-la para proveito próprio, não se admitindo qualquer ulterior utilização, seja por que modo for, sem ordem prévia, para cada uma das modalidades através das quais venha a obra a ser colocada em contato com um público ulterior. Nos termos da Lei francesa nº 57.298, de 11-3-1957, art. 48, "o contrato de edição é o contrato pelo qual o autor de uma obra intelectual ou seus cessionários e sucessores cedem, em condições determinadas, a uma pessoa chamada editor o direito de fabricar ou de mandar confeccionar numerosos exemplares da obra, com a incumbência de garantir a sua publicação e difusão".

Trata-se de um contrato nominado, de caráter cogente, com características próprias, integrado pela existência de dois elementos essenciais, o moral, ou intelectual, e o econômico. Esses dois elementos, assim que se aperfeiçoa um convênio editorial, ficam dissociados: o autor conserva

um direito moral sobre a sua obra, o editor obtém um direito exclusivo de exploração pecuniária, em troca do pagamento desses direitos.

O mesmo princípio prevalece com relação à gravação de músicas e cantos, que, todavia, diz respeito não só ao autor e ao empresário, como aos artistas intérpretes e executantes.

Ninguém poderá retirar licitamente de uma obra impressa ou gravada qualquer aproveitamento ulterior sem o necessário consentimento de quem de direito.

Muito clara, nesse sentido, a lição de Walter Lauterbourg, **Du contrat d'édition**, 1915, pág. 43, segundo a qual tudo o que não tiver sido estipulado num contrato fica dele excluído. Em virtude do caráter exclusivo por excelência do direito de autor, mantém o criador intelectual, salvo indicação expressa, cada um dos diversos direitos relacionados à sua pessoa.

Tão importante é a determinação do conteúdo do contrato de edição que todas as legislações exigem a indicação dos elementos fundamentais, devendo o contrato, segundo texto elaborado em fevereiro de 1973, pela **Confédération Internationale des Sociétés d'Auteurs et Compositeurs**, CISAC, sob o título **Du Droit d'Auteurs en Matière d'Édition**, fixar a data da publicação da obra, assim como o número de exemplares da primeira tiragem, e prever que as reedições sejam notificadas ao autor com a indicação de suas tiragens, acentuando, no item 1, licença de edição:

“A conclusão de um contrato de edição não acarreta a cessão do direito de autor sobre a obra que faz parte de um contrato; investe somente o editor, em condições determinadas, de uma licença (autorização) de imprimir, publicar e vender a dita obra. Doutra parte, toda prerrogativa de ordem patrimonial de direito de autor não explicitamente cedida reputa-se permanecer propriedade do autor.”

Mas a recíproca também é verdadeira: se o editor abusar do seu direito de imprimir um número de exemplares superior ao que havia sido contratado, maior ainda será a violação do autor que consinta num suplemento xerocópico da edição com intuito lucrativo. Estaria não apenas violando a letra e o espírito do contrato assinado, como ainda envolveria o aproveitamento do trabalho de composição tipográfica realizado pelo editor, ou a feitura do disco pela gravadora.

É aspecto que não tem sido sempre lembrado o de que, ligado como está um autor a um contrato de edição, nem ele mesmo, sem consentimento expresso do empresário, poderia permitir a multiplicação dos exemplares da sua obra por xerocópia ou sistema equivalente.

Se as próprias partes contratantes estivessem cometendo ilícito civil, e até mesmo penal, violando o contrato, por lançarem mão, pelo menos em parte, de direitos alheios, facilmente se compreenderia que mais grave ainda seria a situação de quem, completamente estranho à

avença, sem possibilidade de se basear em qualquer prerrogativa legal ou contratual, viesse a multiplicar os exemplares de uma obra impressa ou gravada, e a colocá-la no comércio.

Na definição de Jean Rault — **Le contrat d'édition en droit français**, Paris, Dalloz, 1927, pág. 130 —, contrato de edição é aquele pelo qual o autor de uma obra literária ou artística confere a um editor o direito exclusivo de reproduzir a obra numa forma e mediante processos técnicos determinados, num número ilimitado ou fixado de exemplares, que se tornam sua propriedade com o encargo, por parte do editor, de proceder à reprodução mediante a fixação uniforme, material e duradoura da obra e de difundir junto ao público os exemplares assim mecanicamente obtidos.

A editora mandou compor o livro, rever as provas e acompanhou, com zelo e carinho, o trabalho de impressão, pagando linotipistas, paginadores, encadernadores etc.

O mesmo se passou com a gravadora de discos, cuja atividade exige a atuação de toda uma equipe de técnicos, de sensibilidade apuradíssima e uma aparelhagem delicada e custosa, para satisfazer as exigências cada vez mais acentuadas do público.

Enfrentam ambas despesas de administração, gerência, distribuição, propaganda, lançando, finalmente, a obra no mercado por um custo em geral elevado.

Realizado o trabalho de composição, impressão ou gravação, os recursos da técnica permitem, mediante filmagens, fotocópias e recalques, a sua ulterior reprodução e multiplicação por preço irrisório, muitas vezes inferior ao exigido pela composição original, como revela a simples consideração de que fica dispensada a colaboração de tantos auxiliares indispensáveis para a confecção primeira.

Uma edição ou uma gravação não autorizada atinge, pois, profundamente o interesse de ambas as partes contratantes e dificulta enormemente a possibilidade da fiscalização do pagamento dos direitos autorais.

Se não se tem a mínima idéia se foi de três, cinco, mil ou mais exemplares, como se saberá até que ponto foi lesado o direito?

De quem, como, exigir prestação de contas? Como reprimir abusos? Como evitar os graves prejuízos que daí resultam aos patrimônios material e moral do autor e dos artistas intérpretes e executantes e do empresário?

O problema não afeta apenas esses interessados diretos, como o público em geral, que nunca compactuaria com um ato desonesto, e o próprio Estado. Além, com efeito, em não poder exercer os poderes de

fiscalização que lhe são próprios, como, por exemplo, a censura, além de sofrer uma verdadeira sangria, sob o ponto de vista fiscal, pela evasão de uma importante fonte de receitas, é ainda frontalmente desafiado por um recrudescimento de ações criminosas, que é sua função específica reprimir, estabelecendo-se um círculo vicioso, decorrente do fato da facilidade e do barateamento do produto induzir a um incremento da atividade ilícita.

Existirá, por parte do industrial, algum direito, independente do autor ou do executor da obra, que o coloque em condições de não admitir que, sem o seu consentimento, deixe a sua contribuição de receber o mesmo acatamento e o mesmo respeito que deve ser dispensado a todo trabalho, a toda propriedade?

A resposta só pode ser positiva, pois aí também temos o mesmo fundamento da repulsa ao locupletamento ilícito, a mesma hipótese de enriquecimento sem causa, ou, mais caracteristicamente, enriquecimento **ilícito**, como tal entendido aquele que é alcançado mediante empobrecimento de outrem, e **Injusto**, por não estar fundado numa operação honesta.

Legítima, assim, a ação **in rem verso**, cujo objetivo é promover a restituição da coisa ou vantagem ilicitamente obtida, ou a indenização correspondente ao valor indevidamente apropriado.

Mas semelhante utilização não autorizada, sem despesas, sem sacrifício, sem desembolso, sem retribuição da operosidade alheia, estabelecendo astuta correspondência com aproveitamento ilegítimo do trabalho desenvolvido pela empresa lesada, configura, também, às escâncaras, manobra de concorrência desleal, com todas as suas conseqüências de natureza civil e mesmo penal.

A concorrência, no sentido de disputa, porfia, emulação, é benéfica e estimulante da inteligência, da aplicação e da prosperidade individual e coletiva, um fator de progresso cultural e econômico.

Mas o desagradável qualificativo **desleal**, exprimindo má fé, traição, aleivosia, desvirtua, subverte, polui, tanto assim que não hesitam todos os códigos penais em qualificar como crime a concorrência desleal, que punem severamente.

Podemos conceituá-la como todo ato realizado de má fé, com o fito de desviar clientela e conseqüentes lucros, em proveito próprio ou alheio, mediante artifícios ou ardis, ou qualquer meio contrário aos bons usos comerciais e à correção profissional, aptos a estabelecer confusão, em detrimento de concorrentes do mesmo ramo de atividade, com intenção de prejudicar, obtendo, assim, vantagens ilícitas.

A multiplicação de obra tipográfica ou musical de outrem nem seria, a rigor, concorrência desleal, tão claramente configura apropriação in-

débita, usurpação completa, caso de gravidade tão extremada que raramente ocorre com relação a uma inteira obra gráfica.

Adelina Peyrache — **La concorrenza illecita nell'industria e nel commercio**, Milão, Rocca, 1915 — referindo-se ao fato da usurpação total descarada, do nome ou da firma alheia, consigna ser, evidentemente, caso pouco freqüente:

“Quando se verifica, as circunstâncias que o acompanham geralmente realizam também os extremos de um crime previsto pelo Código Penal, ou como trapaça, ou como fraude comercial: e então o próprio fato não pode dar lugar a divergência também pelo que diz respeito à aplicação da lei sobre marcas.”

Torquato Carlo Giannini — **La concorrenza sleale**, Nápoles, Marghieri — reivindicava, já em 1898, uma repressão pelos tribunais dos fatos de verdadeira concorrência desleal, em medida equânime e proporcional ao prejuízo, lamentando certa benevolência injustificada que freqüentemente ocorre:

“Às vezes, chegou mesmo a acontecer que a controvérsia não tenha sido tomada suficientemente a sério, como que se se tratasse de uma questão elegante, sim, mas não mais do que acadêmica. Não raramente, os prejuízos ocasionados pela concorrência desleal são todavia muito relevantes, e deveria constituir estrita obrigação de justiça reprimir de maneira eficaz determinadas manobras que diminuem o fruto de honesta operosidade.”

“Recorrendo a manipulações enganadoras”, adita Simon, reproduzido nas primeiras páginas do **Tratado** de Charles Chenevard: “o concorrente desonesto não peca somente contra o co-contratante, ao qual ele vende a sua mercadoria, mas também contra todos os concorrentes lesados pelo seu dolo; ele lança, diz Köhher, um peso falso na balança das relações de negócios, e obtém assim uma vantagem ilícita sobre aqueles que não tomam como contrapeso senão prestações de um valor real. A perda material ocasionada ao indivíduo por um ato que engana o público em seu conjunto desaparece em segundo plano na presença do perigo constante que correm a honestidade e a confiança, e que ameça desmoralizar as relações de negócios e reduzi-las finalmente à impotência.”

Verificado que a publicação não autorizada de qualquer obra constitui violação das mais graves dos direitos de autor e de empresários, o passo inicial será o estabelecimento de punições rigorosas para crimes de tão fácil execução e de tão insegura repressão. Punições de alguns meses de detenção, principalmente quando deixam ao juiz opção de multas simplesmente ridículas, estão longe de intimidar os contraventores, como revela o aumento alarmante de seu número.

A reprografia de boa fé: o problema no âmbito interno

A menção à reprografia de má fé foi propositadamente sumária: caracterizando um abuso no âmbito civil e um crime na esfera penal, bem ou mal encontrará um remédio mais ou menos correspondente à sua gravidade.

O que nos interessa são os casos em que essa intenção maliciosa de tirar vantagens mediante aproveitamento do trabalho alheio ou de prejudicar os legítimos titulares do direito não se apresente como objetivo fundamental que, no entanto, é ocasionado talvez de maneira mais grave ainda.

O fato é que os dispositivos perfeitamente válidos no começo do século têm que sofrer a adaptação indispensável exigida pelo surto de técnicas que naquela ocasião não existiam. Pressupunham a cópia feita à mão, por um outro interessado, que tivesse a pachorra de empregar horas e horas num trabalho que essa mesma contingência devia limitar a alguns raros abnegados.

É claro que não podem permanecer válidos diante das técnicas que, em poucos segundos, permitem a fotocópia de dezenas de páginas. O abuso não pode dizer respeito mais unicamente a cada um dos usuários, mas ao público tomado como um todo frente ao autor, ao artista e ao empresário.

Sem necessidade de recorrer a grandes vôos de imaginação, podemos calcular que, neste momento, milhares de indivíduos, numa grande cidade, num país, podem estar retirando cópias de páginas de um mesmo livro, justamente as fundamentais, aquelas que constituem o cerne do trabalho. Como não reconhecer que, devido a essa facilidade, milhares de pessoas, justamente aquelas que, em outras condições, constituiriam o mercado certo para a colocação da "mercadoria", livro ou disco, deixarão de adquirir os exemplares correspondentes?

Não será difícil perceber que, nesse caso, os prejuízos serão, para o autor, para o artista e para o empresário mais sensíveis ainda do que os decorrentes de uma inteira edição clandestina. Esta só ocorre com os livros e os discos que já alcançaram grande sucesso: aquela pode até mesmo sufocar uma obra tão logo publicada, impedindo que venha a obter uma segunda edição, quando não o próprio livre escoamento da primeira.

O problema precisa ser urgentemente abordado, não apenas sob o ponto de vista interno, de cada país, como, também, sob o internacional.

Diz respeito, em primeiro lugar, às reproduções que, não colocadas livremente no comércio, são distribuídas com intuito de lucro, embora indireto, a um círculo restrito de interessados, ocasionando, evidentemente, prejuízo para os autores das obras que foram utilizadas.

É o que ocorre, por exemplo, com as apostilas multiplicadas pelos administradores de uma escola ou um curso — e existem tantos! — para serem distribuídas aos seus alunos, com transcrição sem-cerimoniosa de páginas e páginas de elaboração alheia.

Temos, sem dúvida, aí, um caso de violação expressa, que a lei francesa de 11-3-1957 não titubeia em considerar reprodução ilícita, desde que feita sem consentimento do autor, não se enquadrando numa das exceções previstas em lei.

Acentua Robert Plaisant — no fascículo 13 do **Juris classeur de la propriété littéraire et artistique**. Paris, Ed. Techniques — que o uso da obra feito pelo interessado não importa ao autor, cujo direito é absoluto, não podendo a gratuidade da utilização, portanto, fazer exceção ao direito de propriedade literária e artística.

Aponta algumas dificuldades que se apresentam em matéria de reprodução privada, isto é, feita por um particular para seu uso pessoal, e chega ao ponto fundamental fazendo ver que, a rigor, não deveria ser autorizada, a não ser na medida em que não possa fazer concorrência ao autor.

Deve ter-se repetido em outros países o que ocorreu no Brasil. Não considerava o art. 666, nº XVI, do Código Civil, ofensa ao direito de autor a cópia, feita à mão, em um exemplar, destinado exclusivamente ao uso do copiador.

A nova Lei nº 5.988, de 14-12-1973, pensou ter resolvido o problema decorrente da multiplicação dos sistemas xerox e análogos, limitando-se a não considerar ofensa aos direitos do autor, art. 49, “II — a reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contanto que não se destine à utilização com intuito de lucro”.

Mas já é chegado o tempo de submeter a uma revisão, ou melhor, eliminar completamente essa absurda idéia do “intuito de lucro”, que jamais foi considerada na regulamentação de qualquer outra atividade humana a não ser a do autor.

Encaminhamento da solução do problema

Fazem muito bem os governos dinâmicos e progressistas em colocar o desenvolvimento da cultura e a popularização das artes como metas prioritárias.

Cuidem, porém, de organizá-los com recursos próprios e adequados, provendo mesmo aos pagamentos que julgarem necessários com o erário, não à custa exclusiva dos autores e dos artistas — cuja própria condição exige ajuda e rejeita involuntários financiamentos.

Tem toda razão o especialista citado ao concluir, quanto a essa parte, que semelhante condescendência legal deve ser aplicada de maneira

particularmente restritiva nos casos de reprodução pelos novos meios técnicos de que se dispõe atualmente: fotocópia, microfilme.

Colocar como princípio que qualquer pessoa tem o direito de reproduzir uma obra integral ou parcialmente para finalidades privadas é abrir caminho a múltiplos abusos. O direito ao uso privado deveria ser regulado sobre bases análogas às admitidas em matéria de citação.

Th. Limperg, em colaboração com Claude Joubert, redigiram o aludido **rapport — La reproduction par reprographie d'oeuvres protégées par le droit d'auteur** — destinado a formular um certo número de regras práticas e concretas, que poderiam servir para encaminhar a incorporação nas leis nacionais dos fundamentais princípios em matéria da proteção dos direitos autorais na reprografia.

“O princípio fundamental inerente a toda regulamentação é que a reprodução das obras, sejam quais forem sua maneira e sua forma, é submetida ao direito exclusivo de autorização dos autores.”

Partindo desse ponto, deduzem os eminentes especialistas regra de princípio, a ser empregada em todos os casos em que não tenha lugar o exercício do direito de autorizar ou de proibir: a de que o respeito aos interesses legítimos dos autores exige uma justa remuneração, outorgada em contrapartida da reprodução pelas técnicas de reprografia das suas obras protegidas pelo direito de autor, devendo os casos particulares serem considerados como exceções que não se impõem aos Estados.

Mas não será, então, permitida a reprografia? E o fenômeno, a que assistimos diariamente, cada vez mais disseminado, da proliferação de páginas e mais páginas, as mais importantes, quando não de volumes inteiros, pelos xerox e sistemas similares?

Depois de conceituarem a reprografia como compreendendo todo o sistema, método ou técnica de fotografia ou análogo à fotografia, reconhecendo a impraticabilidade de qualquer proibição genérica de semelhante multiplicação, propõem seja admitido reproduzir por reprografia, sem prévia autorização do autor ou de seus cessionários ou sucessores, uma obra já publicada, com a condição, todavia, de que **quem esteja qualificado** para realizar semelhante reprodução:

a) respeite os direitos morais do autor, e

b) pague ao autor ou aos titulares dos seus direitos uma remuneração equitativa.

Admitem que semelhante regra introduz na matéria o princípio da licença obrigatória ou da licença legal, contra as quais, com justa razão, muitas objeções têm sido levantadas.

Licença legal, licença obrigatória, licença global

Convém abrimos um parêntesis para lembrarmos o sistema, desde há muito tempo em uso em alguns países, da denominada licença legal, que visa a facilitar o acesso à cultura com abstração do consentimento do titular do direito de autor, para o aproveitamento de obra sua anteriormente divulgada, contanto que a divulgação se processe pelo mesmo sistema, mediante remuneração e completa salvaguarda dos seus direitos morais; exige a reprografia um desdobramento e uma complementação.

Tendo em vista a incerteza da terminologia nesta matéria, propõe Robert Plaisant que se entenda:

— **por uma licença legal:** a autorização legal de explorar, sob uma forma qualquer, uma obra entregue ao público, sob reserva do direito ao respeito, contra uma retribuição fixada pelo juiz ou qualquer outro organismo, em falta de acordo;

— **por licença obrigatória:** autorização legal de utilizar uma obra pela única forma pela qual ela foi entregue ao público, nas mesmas condições em que o autor já consentiu no seu aproveitamento.

Verifica-se que a licença obrigatória é uma extensão de um contrato preexistente, e a licença legal um título inteiramente novo, em virtude do qual a obra pode ser utilizada.

A primeira leva, portanto, ao direito exclusivo, uma ofensa menos grave que a segunda.

Apresenta os seguintes exemplos: quando um autor faz representar uma peça, existe licença legal se for permitido a um posto de radiodifusão retirar desta peça uma adaptação radiofônica; quando um autor faz representar uma peça, existe licença obrigatória se é permitido a um outro teatro representar esta mesma peça nas mesmas condições que haviam sido concedidas pelo autor na primeira vez.

Fechado o parêntesis, voltemos ao problema da reprodução indiscriminada de obras gráficas, plásticas e musicais.

Não é fácil encontrar solução para o problema, devido, principalmente, à falta de estatísticas das obras reproduzidas, dos livros cujas páginas com mais freqüência tenham sido xerocopiadas, qual o número das mesmas, qual o objetivo da cópia.

Daí nossa convicção de que o ponto de partida não pode ser outro senão tornar obrigatória a formalidade de um pedido de fotocópia, por escrito, uniformizado mediante impresso, com indicações da obra, do autor, da edição e das páginas requeridas.

Se fosse possível evitar a fotocópia desse formulário, o pagamento já poderia ser feito antecipadamente, pelas empresas multiplicadoras, na

aquisição desses impressos, em blocos, proporcionando-se até mesmo descontos para grandes quantidades.

Quem se poupa do trabalho de transcrever, mediante custo insignificante, páginas e páginas, não pode furtar-se ao cuidado de apontar esses poucos dados fundamentais, que corresponderão, para os efeitos do cálculo e pagamento dos direitos autorais, às planilhas das execuções musicais.

Serão colecionados pelo encarregado da máquina e encaminhados, periodicamente, a quem de direito, para as anotações necessárias, permitindo essa modalidade o cômputo da retribuição a ser paga, nos casos em que é devida, a verificação se os autores ou outros titulares de direito são nacionais ou estrangeiros etc., facilitando estatísticas e pagamentos correspondentes.

A biblioteca ou encarregado de **xerox** que não estiver em condições de fazer pessoalmente ou incumbir alguém de movimentar um trabalho dessa natureza não é digno de continuar nessa atividade, e deveria ser proibido de continuar copiando qualquer trabalho que desse margem ao pagamento de direitos autorais.

Invocarão, por certo, o princípio da liberdade do trabalho, principalmente quando for de caráter profissional.

Ninguém lha contesta: mas o certo é que semelhante liberdade não pode ser exercida em prejuízo de interesses legítimos.

E o pequeno serviço que deles se pretende, a contribuição insignificante que se lhes exige, compensarão, sem dúvida, de muito, o trabalho, as despesas e os aborrecimentos que poderão ter, não apenas no que diz respeito à rigorosa fiscalização que será necessário estabelecer de sua atividade, como, também, das ações judiciais que fatalmente deverão enfrentar por violação de direitos autorais.

Já começam, com efeito, a aparecer precedentes internacionais.

O exemplar de maio de 1974 do FBH, **Fichero Bibliográfico Hispano-americano**, de Buenos Aires, faz referência a dois.

No primeiro, reproduz notícia divulgada pelo STM — (**Scientific, technical & medical publishers**), Letter 21 — de que Barbara Ringer, chefiando a delegação norte-americana nas reuniões de Paris, de dezembro de 1973, relativas à propriedade intelectual, informou que o Tribunal de Apelações, por maioria de 4 a 3, revogando decisão anterior, sustentou que as fotocópias realizadas por duas bibliotecas médicas governamentais não constituíam, em determinadas circunstâncias, uma violação de direitos autorais.

Baseou-se em oito pontos fundamentais:

1. Tais bibliotecas são instituições sem finalidade lucrativa, com dedicação exclusiva ao desenvolvimento e difusão da ciência médica. Tanto a biblioteca como o usuário (solicitante) consideram a tarefa da duplicação, exclusivamente objetivando o progresso científico, "prescindindo totalmente de qualquer benefício econômico que pudesse ser obtido da reprodução".
2. As bibliotecas tinham estabelecido estritas limitações à duplicação de material, demonstrando, assim, seu reconhecimento e respeito pelos direitos dos titulares da propriedade intelectual.
3. A fotocópia em bibliotecas vinha-se desenvolvendo desde a adoção da Lei de Propriedade Intelectual, do ano de 1909.
4. A ciência médica ver-se-ia gravemente afetada se se pusesse fim a este sistema de fotocópia em bibliotecas.
5. Não se havia apresentado prova alguma que demonstrasse, de modo satisfatório para o tribunal, que as fotocópias tivessem causado prejuízos econômicos ao autor.
6. O tribunal manifestou incerteza, diante dos termos da Lei de Propriedade Intelectual de 1909, se a palavra "cópia" significa o mesmo que "reprodução reprográfica" ou "fotocópias", e se, por outra parte, cabe aplicá-la a publicações periódicas.
7. A solução deste problema deve provir do Congresso, por meio de uma legislação adequada, e não dos tribunais, por via jurisprudencial.
8. É vigorante em outros países a prática da reprodução fotográfica, especialmente quanto ao uso "leal e justo" nas bibliotecas.

Barbara Ringer qualificou de fraco o argumento sob nº 3, manifestando ter o caso suscitado total confusão no direito de autor dos Estados Unidos.

O mesmo exemplar traz notícia bem mais auspiciosa: uma decisão de 28 de janeiro de 1974, da Terceira Câmara de tribunal francês de segunda instância, em ação movida por três editores — **Armand Colin, Entreprise Moderne d'Édition y Masson** — com o apoio do Sindicato Nacional da Edição, contra o Centro Nacional de Investigação Científica, reconheceu ter este estado copiando artigos aparecidos em publicações periódicas "em sua substância intelectual" e "em sua apresentação e disposição original", violando, portanto, os direitos autorais.

De acordo com o art. 41, alínea 2, da lei francesa de 1957, não pode o autor proibir "cópias ou reproduções que se destinem estritamente ao uso privado de quem as realize e que não estejam destinadas a uma utilização coletiva".

São, pois, três os requisitos a serem satisfeitos para que a disposição, segundo o tribunal, possa encontrar aplicação:

1. Deve referir-se a cópias ou reproduções de trabalhos publicados.
2. A reprodução deve ser efetuada por quem deva utilizá-la.
3. As cópias realizadas devem reservar-se estritamente ao uso privado de quem as realize e em caso algum poderão ser utilizadas em forma coletiva.

Quanto aos dois primeiros pontos, manifestou o tribunal que não podia, por certo, ter sido intenção do legislador de 1957 proibir a reprodução de trabalhos utilizando as novas tecnologias que deveriam desenvolver-se no futuro, não se podendo, portanto, culpar o CNRS por fornecer fotocópias. Isto, sem embargo, não tem a ver com a questão se o CNRS difundiu ou não em forma pública ou de alguma maneira coletiva os documentos que possui, nem se o mero mecanismo material usado para a entrega de tais cópias representa, na realidade, uma violação da propriedade intelectual, aspecto a seguir examinado.

Quanto a dever a reprodução ser efetuada pelo usuário, é o cliente do CNRS o que tira a cópia e não o pessoal desta entidade, mesmo quando todo o processo se realiza sem qualquer verificação e por parte de quem quer que o solicite, no local e com os equipamentos do CNRS, sendo fator determinante o elemento intelectual e não os meios materiais de reprodução.

Que tais meios sejam postos à disposição dos usuários não é de *per se* um fato censurável — decidiu o tribunal —, mas poder-se-ia objetar que o cliente empregasse os documentos ministrados em forma contrária à lei, sempre que o CNRS não tivesse adotado, no momento de fornecer as fotocópias, todas as cautelas necessárias para impedir essa violação das disposições legais. Nesse caso hipotético, o CNRS seria, em certa medida, cúmplice do delito.

No que diz respeito ao terceiro ponto, a autorização ao CNRS de “facilitar a investigação científica”, segundo o decreto de sua constituição, o habilitaria a fornecer fotocópias a quem quer que justifique estar trabalhando em tais investigações, seja que se trate de um particular, de um diretor de uma empresa ou uma instituição pública, sem interessar que suas atividades sejam individuais ou compartilhadas.

Sem embargo, os poderes do CNRS, embora amplos, não são ilimitados e, em consequência, a entrega não controlada de fotocópias, em contradição com o que estabelece o decreto de 9-12-1959, se opõe à letra e ao espírito do art. 41 (2) da lei.

A proliferação de cópias, resultado direto deste fornecimento incontrollado, equivale à disseminação pública de reproduções de obras protegidas, o que constitui uma infração.

O tribunal definiu este modo de proceder como um "comportamento ilícito em virtude do qual cabe uma severa censura ao CNRS". Justamente porque esta instituição goza de uma situação de privilégio que difere da do direito comum, deve atuar com certa discricção, em vez de fazer ostentação de seus serviços como se fosse uma empresa comercial comum, empregando práticas de comercialização destinadas a atrair clientes.

Quanto ao fornecimento de cópias múltiplas de um mesmo artigo, decidiu o tribunal que isso podia dar lugar à presunção de que não estavam destinadas à utilização privada de quem tirava a cópia, mas para serem empregadas por um certo número de pessoas, "o que parece contradizer o disposto no art. 41 (2)", mas, acrescentou, "seria excessivo generalizar que é ilícita qualquer entrega de cópias múltiplas, posto que a investigação científica constitui um esforço coletivo e o cientista que solicita cópias pode bem assumir a representação de sua "equipe" e "cabe considerar, neste caso, que o CNRS está legalmente autorizado a fornecer a quantidade de cópias que essa equipe requeira".

Não obstante, se a quantidade de exemplares solicitada excede de muito as necessidades de um grupo de investigadores, as circunstâncias serão muito diferentes e o CNRS poderia ser, então, cúmplice na "utilização coletiva" ilícita, ao fornecer os meios materiais para a mesma.

André Geranton, em comentário datado de 4 de fevereiro de 1974, citado pelo mesmo exemplar do SBH, depois de assinalar que se na realidade a lei tivesse concedido ao CNRS a posição privilegiada desmedida que resulta da decisão, o decreto que define as funções desse organismo o diria com clareza, o que está longe de ocorrer, duvida, por isso, que o tribunal de apelação confirme semelhante privilégio.

No que diz respeito às condições 1 e 2, consigna André Geranton que nenhuma organização ou empresa está autorizada a fornecer a um terceiro cópia do trabalho de um autor sem a prévia autorização deste. Qualquer outra decisão significa "ponderar, de acordo com a informação recebida, a natureza lícita ou ilícita das reproduções dependendo de sua quantidade, a forma pela qual distribuem e a publicidade que recebem".

Finalmente, o Ministério de Educação Pública e as empresas comerciais e industriais que fazem uso das técnicas de reprodução, pelo menos em igual medida que o CNRS, não gozam do privilégio que o tribunal confere ao mencionado organismo.

É claro que a jurisprudência, em todos os países, só pode sedimentar-se no sentido da proclamação da ilicitude da fotocópia indiscriminada de textos protegidos pelo direito de autor ou pela prerrogativa industrial de quem realizou o primeiro trabalho de impressão ou gravação.

Quem vai receber os pagamentos

Assentado esse ponto, verifica-se que não apenas interessa ao próprio solicitante da fotocópia ficar quite com a lei, mas muito mais ao proprie-

tário ou concessionário do uso do aparelho não cometer o ilícito de xerócopias não autorizadas, o que só pode ser demonstrado através do documento mencionado.

Teremos, então, o elemento básico, que permitirá proceder ao cálculo da parte que deve ser atribuída tanto ao autor como ao artista intérprete e executante, e, ainda, ao empresário, na base de uma percentagem a ser calculada na conformidade do preço do livro, da gravação ou a um preço básico, vigente no momento da consulta e das páginas fotocopiadas.

Com base nele, determinar-se-á o critério a ser seguido, de acordo com a lei interna de cada país, pagando-se, quando possível, cada autor pelo número total das páginas fotocopiadas de cada obra, ou seguindo-se o sistema de amostragem, ou outro qualquer, se existir ou for imaginado, que permita simplificar o processo e reduzir o preço de custo.

A partir daí será necessário atribuir a alguém a função de fiscalizar, arrecadar e distribuir os proventos auferidos: uma pessoa jurídica para tal fim constituída, que deve ser única, formada por representantes de autores, de artistas, de editores, de gravadores, de empresas jornalísticas etc., de bibliotecas e de proprietários ou concessionários de aparelhos multiplicadores, que poderão compor seu Conselho Fiscal, mas que jamais deveriam fazer parte de sua diretoria.

A entidade, que não deverá ter intuito de lucro, não deverá consumir, para as despesas de administração, percentagem que exceda um limite razoável, inicialmente, digamos de 15%, que deverá ir progressivamente reduzindo, até chegar ao limite zero, devendo ser, nos primeiros tempos, subvencionada pelos cofres públicos, atendendo ao interesse geral que apresenta.

Não será utópica a proposição, se considerarmos a necessidade de estabelecer uma reserva de uma percentagem, digamos, de 10% do montante correspondente a cada xerocopiada, para pagamento dos direitos dos autores e dos empresários, a ser recolhido a um fundo especial para tal fim constituído, a exemplo do que já fez a Dinamarca, exclusivamente para os naturais do país.

Embora com método de arrecadação diferente, a Suécia seguiu-lhe o exemplo, destinando-se o fundo, em ambos os casos, a estabelecer uma compensação aos autores e tradutores pelo empréstimo e outros usos de suas obras em bibliotecas e discotecas públicas, usos esses que contribuem grandemente para que mingüe cada vez mais a arrecadação direta dos autores e dos artistas.

Demonstram Th. Limperg e Cl. Joubert que o problema pode ser resolvido satisfatoriamente.

Quanto à salvaguarda dos direitos morais do autor, nem se admite qualquer discussão: **en aucun cas, ne peut être mis en cause.**

No que diz respeito à indispensabilidade de se pagar ao autor ou aos seus sucessores ou cessionários uma remuneração eqüitativa, depois de proporem a dispensa do pagamento da remuneração por parte das organizações e instituições sem finalidade lucrativa, que explorem ou mantenham um serviço de biblioteca ou documentação, para: 1) as microcópias que confeccionem por seus próprios meios ou equipamento; 2) para a duplicata em forma original; 3) para as reproduções reprográficas em formato original, nas condições que especificam, insistem que mesmo que tais reproduções sejam feitas excepcionalmente sem a remuneração devida ao titular do direito de autor, jamais poderão **être remises à des tiers sans le consentement du titulaire du droit d'auteur, à moins que cette remise n'ait lieu pour les besoins d'une procédure judiciaire ou administrative.**

Nem sequer as autoridades governamentais e administrativas podem reivindicar para elas mesmas uma dispensa geral: **elles devraient, bien au contraire, donner le bon exemple.**

O que é que pretendem os autores, os artistas, os editores e os gravadores?

Substancialmente, uma retribuição eqüitativa pela utilização de suas obras.

Se até poucos anos a sua aquiescência era considerada indispensável, caso por caso, a facilidade, a rapidez e a multiplicação dos meios pelos quais se opera a multiplicação tornam impraticável o sistema. Terão que abrir mão da possibilidade de regatear o preço ou de obter melhores condições, obtendo, em troca, a segurança de que receberão um pagamento não inferior ao que é comumente aceito pelas obras congêneres, redundando a facilidade que são obrigados a conceder na multiplicação dos proventos que, de resto, por outra forma não receberiam.

Mas para que a cada um dos autores e dos artistas intérpretes executores seja concedida a oportunidade de evitar que fiquem prejudicados na percepção dos proventos que lhes são devidos pela utilização indiscriminada dos seus trabalhos frente ao público, deverão, juntamente com os editores e os gravadores, unir-se numa entidade que os represente, encarregada do recolhimento dos pagamentos e da entrega do respectivo montante a quem de direito.

Com efeito, a simples consideração de que pode haver milhares de pessoas, nas mais diversificadas e distantes localidades, desejosas de obter cópias de algumas páginas de um livro, de uma revista, de um jornal, torna patente a impraticabilidade de obterem todas as informações sobre o autor, se está vivo, onde reside, se deixou sucessores, se transmitiu seus direitos a cessionários, quais são, onde se encontram etc., patenteia a impraticabilidade do velho sistema.

Mesmo que soubessem todos de seu paradeiro, seu telefone tilintaria 100 vezes por dia, e precisaria pagar um secretário para responder a todas as cartas pedindo autorização.

Evidentemente, o pedido de licença, caso por caso, precisa ser substituído por expediente mais simples, mais racional, que opera, mediante os poderes conferidos pelos interessados, coletivamente considerados, a uma entidade a ser constituída para tal fim, que os represente em todos os estabelecimentos que ponham em funcionamento aparelhos reprográficos.

Mas o direito de associação não é livre? Não poderão, um ou muitos autores ou editores, recusar a aderir a essa entidade?

Sem dúvida. Mas estarão contrariando seus próprios interesses, pois terão que defender pessoalmente, ou por outra pessoa ou entidade, seus direitos, fazendo aquela verificação, aparelho por aparelho, da eventual violação de suas prerrogativas, que é praticamente impossível para cada um, isoladamente, com resultados insignificantes e com enorme prejuízo para a ação que possa ser desenvolvida coletivamente.

A Conferência Geral da UNESCO, em sua 177ª sessão, que teve lugar no dia 17-7-1972, em Paris, tomou resolução reproduzida no **Bulletin**, vol. VII, nºs 2/3, 1973, págs. 25 e segs., encarecendo a oportunidade de adotar uma regulamentação internacional relativa à reprodução fotográfica de obras protegidas pelo direito de autor, transcrevendo, entre outros documentos expressivos, um relatório sobre a utilidade dessa regulamentação internacional.

O art. IV, alínea I, da Convenção Universal, reconhece, na conformidade da recomendação de Washington, "os direitos fundamentais que asseguram a proteção dos interesses patrimoniais do autor; entre outros, o direito exclusivo de reprodução. Em virtude do art. 9º, da revisão de Estocolmo de 1967, ficou reservada às legislações dos países da União a faculdade de permitirem a reprodução das mencionadas obras em certos casos especiais, desde que não ocasione ofensa ao aproveitamento normal da obra, nem ocasione um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.

Com base no referido estudo de Th. Limperg e de Claude Joubert, foi redigido um projeto de declaração de princípios relativos à reprografia de obras protegidas pelo direito de autor, distribuído no mês de novembro de 1973, em que a Comissão Jurídica e de Legislação da Confédération Internationale des Sociétés d'Auteurs et Compositeurs (CISAC) fixa diretrizes a que toda regulamentação da reprografia de obras protegidas pelo direito de autor deve responder:

"1. Na conformidade dos arts. 9.1 da Convenção de Berna e IV bis da Convenção Universal do Direito de Autor, o princípio fundamental inerente a toda regulamentação é aquele de acordo com o qual a reprodução das obras, de qualquer maneira e sob qualquer forma que seja, fica submetida ao direito exclusivo de permissão de seus autores.

2. Na hipótese em que a legislação nacional desejaria colocar certos limites a este "direito de reprodução", os casos especiais em que tais limites venham a ser aplicados devem ser definidos de maneira precisa.

3. Limitação ou exceção alguma a essa prerrogativa do autor deve ser consentida se for prejudicial a um aproveitamento normal da obra ou se provocar um prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

4. Limitações ou exceções eventuais ao direito exclusivo de reprodução jamais poderão ser aplicadas a obras não publicadas."

Entre outras considerações interessantíssimas, mas que, infelizmente, alongariam em demasia a presente explanação, aborda, com lucidez e equilíbrio, o ponto mais delicado da questão, ao considerar que os autores, para recobrem sua empresa numa situação que ameaça escapar à sua influência e a fim de aproveitarem os desenvolvimentos técnicos, em lugar de serem privados de rendas consideráveis e de verem esgotadas suas possibilidades de publicação, solapadas, como são, pelas práticas ilegais difíceis de baldar, deveriam permitir a cada interessado reproduzir por reprografia, sem autorização prévia, uma obra já publicada, desde que obedidas as duas únicas e fundamentais já aludidas condições: respeito aos direitos morais e pagamento devido, sob reserva das exceções mencionadas.

Como estabelecer semelhante remuneração eqüitativa?

Não vê a comissão, nem outra solução existe senão aquela que deve ser o resultado de livres negociações entre autores e usuários, podendo, em falta de acordo, vir a ser objeto de uma decisão por parte dos poderes públicos.

E se essas duas regrinhas, tão simples, tão elementares, tão intuitivas, não forem respeitadas?

Teremos, então, todas as conseqüências, mesmo de natureza penal, de uma flagrante violação da propriedade autoral e industrial, a ser reprimida com toda energia, se não quisermos abrir outra porteira para a livre entrada da desonestidade também nesse setor.

As recomendações do Grupo de Trabalho reunido em Paris de 2 a 4 de maio de 1973

Reconhecendo, entre outras coisas, corresponder à legislação nacional estabelecer as disposições necessárias para regulamentar a reprodução reprográfica das obras protegidas pelo direito de autor, que, na situação atual, pode ir em detrimento não somente desse direito, como da própria criação de obras intelectuais, tal Grupo de Trabalho, reunido

sob os auspícios conjuntos da UNESCO e da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, enunciou oito princípios recomendados para serem levados em conta pela legislação nacional, que delimitam, com precisão, as lindes jurídicas do problema:

“1. Como regra geral, os interesses legítimos dos autores exigem que se abone uma remuneração eqüitativa pela reprodução reprográfica de suas obras protegidas pelo direito de autor, e os casos particulares a seguir indicados devem ser considerados como exceções que não obrigam os Estados.

2. Os particulares têm liberdade para fazer, para seu uso pessoal, cópias em um exemplar único de um só artigo de um número de uma publicação periódica ou de uma parte razoável de qualquer outra obra protegida pelo direito de autor. A legislação nacional deverá excluir a possibilidade de que se realizem cópias múltiplas, embora uma a uma, ou que se reproduzam de qualquer outro modo obras em forma tal que prejudique seu aproveitamento normal.

3. Toda biblioteca ou centro de documentação poderá facilitar a um particular qualquer reprodução reprográfica autorizada na conformidade do disposto no parágrafo 2º A legislação nacional poderá limitar essa possibilidade aos investigadores. A legislação nacional poderá dispor que essas reproduções reprográficas sejam objeto de uma licença de caráter global segundo o previsto no parágrafo 4º A legislação nacional deverá excluir a possibilidade de que se realizem cópias múltiplas, embora uma a uma, ou que se reproduzam de qualquer outro modo obras em forma tal que se prejudique seu aproveitamento normal.

4. O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino de qualquer grau deverá ser autorizado a fazer um número limitado de reproduções reprográficas de obras protegidas pelo direito de autor, exclusivamente com finalidades de ensino, em virtude de uma licença de caráter global negociada entre as autoridades docentes e uma organização qualificada representante dos autores e dos editores. Todo autor poderá retirar sua obra do regime dessa licença, mas nesse caso proteger-se-á o usuário contra toda possível ação judicial e poderá fazer cópia sem prévio pedido. Quando a organização não represente todos os titulares de direito de autor sobre as obras que devam reproduzir-se, o sistema de licença de caráter global poderá ser complementado mediante um sistema de licença obrigatória em virtude do qual pagar-se-á uma remuneração aos titulares interessados nas mesmas condições que as convencionadas com a organização.

5. Poderão aplicar-se também às administrações públicas, às organizações e às empresas comerciais os mesmos tipos de sistemas previstos no parágrafo 4º

6. Reconhece-se que os países em desenvolvimento têm necessidades especiais e que, dentro dos limites fixados pelas convenções sobre direito de autor não estão obrigados por elas a abonar uma remuneração em todos os casos mencionados, nem ao mesmo nível que o previsto nos parágrafos 4º e 5º Sem deixar de reconhecer que um sistema de licença de caráter global constitui um objetivo desejável, seria necessário que os países em desenvolvimento ajustassem suas disposições legislativas referentes à reprodução reprográfica em função de suas necessidades particulares.

7. A reprodução reprográfica compreende todo sistema ou técnica que permita realizar reproduções em fac-simile de qualquer forma ou tamanho.

8. Na opinião do Grupo de Trabalho, é possível e conveniente estabelecer um instrumento internacional, em forma de recomendação aos Estados que sigam as orientações indicadas."

O Presidente do Grupo de Trabalho, Sr. Torwald Hesser, magistrado da Corte Suprema da Suécia, reconheceu que a rubrica relativa às empresas comerciais deveriam ampliar-se, a fim de incluir as administrações públicas, e sugeriu que no conceito se compreendam também as grandes sociedades sem finalidades lucrativas.

A seu ver, um sistema de licença global pode estabelecer-se num país primeiro mediante um contrato negociado entre, de um lado, uma sociedade nacional de autores e de editores, e, de outro, uma ou várias grandes organizações públicas, tenham ou não finalidades lucrativas.

Isto constituiria um ponto de partida para estabelecer um sistema de licenças globais no país e, mais tarde, poderiam integrar-se no mesmo as empresas de menor importância.

Complementou o Prof. Amtz que, em todos os países onde existam grandes empresas comerciais, deveriam estas agrupar-se em federações nacionais. Por essa forma, na negociação de acordos de licenças globais, não deveria resultar demasiado difícil encontrar a organização adequada com a qual negociar.

Acordo sueco sobre a fotocópia nas escolas

Pelos subsídios valiosíssimos que poderão proporcionar, merecem ser transcritas algumas das cláusulas do acordo subscrito a 5 de março de 1973, relativo às reproduções gráficas e fotográficas nos estabelecimentos docentes entre o Estado sueco e as seguintes entidades: Associação de Autores Suecos, Associação de Autores de Livros Escolares, Associação de Editores Suecos, Associação de Editores de Periódicos Suecos, Associação de Diretores de Periódicos Suecos, Sindicato de Jornalistas Suecos, Associação da Imprensa Periódica Sueca, Associação Nacional

de Periodistas, Associação de Produtores de Imagens, Associação de Fotógrafos Suecos, Clube de Fotógrafos de Imprensa, Organização Nacional de Artistas, Associação de Desenhistas Comerciais Suecos, Associação de Compositores Suecos, Associação de Autores Suecos de Literatura Popular, Associação Sueca de Editores de Música, Sociedade Sueca de Radiodifusão e Sociedade Sueca de Direitos de Execução.

O art. 1º dá as definições de escola, obra, texto, titular do direito, página de cópia e diapositivo em cor, e indica como deve ser considerada a página.

O art. 2º delimita o alcance do acordo: aplicar-se-á às reproduções gráficas, fotográficas ou análogas de obras, ou de parte de obras, realizadas por um mestre ou professor, ou a seu pedido, objetivando suas próprias atividades pedagógicas, independentemente do fato da cópia ter-se produzido com o material da escola ou de qualquer outro modo, dando por suposto às organizações, o art. 4º, que nenhum professor fará nem mandará fazer, aos fins da atividade profissional na escola, reproduções, mesmo autorizadas por lei, para uso pessoal, à margem das disposições do acordo.

A qualquer professor ficará sempre facultado, pelo art. 5º, fazer ou mandar fazer até três cópias de uma obra, ou de uma parte de uma obra, para suas próprias atividades pedagógicas, sem permissão especial do titular do direito de autor, e, pelo art. 6º, mais de três cópias de uma obra ou de uma parte da mesma, sem permissão especial, na medida em que seja necessário aos fins de suas próprias atividades pedagógicas durante um semestre civil, a fim de completar os que possam ser considerados como meios de ensino normalmente disponíveis num estabelecimento docente, excluída, porém, normalmente, a possibilidade de fazer ou mandar fazer mais de 100 cópias (art. 7º).

O art. 8º interpreta o sentido do disposto no art. 6º, indicando que, normalmente, um professor não deverá fazer nem mandar fazer páginas de cópia de publicações que a própria escola poderia adquirir a um preço não superior a três coroas suecas, nem páginas de cópia que representem mais do equivalente à metade, nem mais de 20 páginas de um texto.

O art. 10 manda abonar, pelo Estado, uma remuneração pela reprodução nos casos seguintes:

1. Diapositivos em cores realizados pelo professor ou a pedido deste com material da escola ou do departamento central de meios audiovisuais, ou por qualquer outro processo a expensas da administração pública.
2. Reprodução na conformidade do disposto no art. 6º

Prevê ainda o dispositivo que, durante cada um dos anos em que se aplique o acordo, se abonará uma remuneração de 50.000 coroas suecas

na aplicação do primeiro parágrafo para cada série completa de cinco milhões de páginas de cópia realizadas nas escolas suecas durante o período mencionado, a serem computadas de acordo com o critério estabelecido pelo art. 11.

Pelo art. 14, as organizações se comprometem a estimular constantemente todos os titulares dos direitos de autor a dar seu consentimento, seja individualmente, seja por meio de uma das organizações que façam parte do acordo — para que se reproduzam, em virtude do mesmo, todas as obras de que se trata, compromisso esse válido também com relação a todos os titulares desses direitos que não sejam membros de uma das organizações que façam parte do acordo.

Para a realização desse trabalho, centralizando todas as funções correspondentes, é imprescindível a constituição de uma entidade sem fins lucrativos, que na Suécia recebeu o nome de **Bonus**, à qual, pelo art. 19, o Estado comprometeu-se a entregar uma remuneração de 750.000 coroas suecas em julho de 1973, em atenção às reproduções de obras, ou de partes de obras, efetuadas com anterioridade.

Exceções à regra do pagamento

Deverão, todavia, refletir-se no âmbito da reprografia determinadas exceções já consagradas no domínio do direito de autor.

A mesma Comissão Jurídica e de Legislação da **Confédération Internationale de Sociétés d'Auteurs et Compositeurs** elaborou, em novembro de 1973, um projeto de declaração de princípios concernentes à reprografia de obras protegidas pelos direitos de autor, tão completo, que não resta senão segui-lo nas reservas que considera poderem ser admitidas e que propõe sejam limitadas da seguinte maneira:

I. Será dispensado do pagamento da remuneração prevista qualquer particular que, para seu exercício, seu estudo ou seu uso pessoal, confeccionou por seus próprios meios ou com seu próprio equipamento uma cópia única de um escrito legalmente protegido.

II. Ficarão dispensados do pagamento da remuneração prevista as organizações e instituições, sem finalidade lucrativa, que explorem ou mantenham um serviço de biblioteca ou de documentação para as microcópias de obras protegidas que lhes pertençam ou de partes destas obras que confeccionem com seus próprios meios ou equipamentos objetivando a conservação destas obras, ou quando a edição esteja esgotada, desde que tais microcópias não possam ser obtidas do editor.

III. Ficarão dispensadas do pagamento da remuneração prevista as organizações e instituições sem finalidade lucrativa que explorem ou mantenham um serviço de biblioteca ou de documentação, para as duplicatas em forma original de obras que

lhes pertençam ou de partes destas obras, que confeccionem por seus próprios meios ou equipamentos, sob condição:

a) que um prazo razoável seja deixado ao titular do direito de autor:

1 — para manifestar sua intenção quanto à autorização de reproduzir ou quanto a uma reedição;

2 — para proceder a uma nova edição, se essa é sua intenção;

b) que haja certeza de que a edição está realmente esgotada;

c) que o número de exemplares que serão reproduzidos a partir da microcópia não exceda o número de exemplares que se encontram nas coleções e que devam ser substituídos para finalidades de conservação.

IV. Ficarão dispensadas do pagamento da remuneração prevista as organizações e instituições sem finalidade lucrativa que explorem ou mantenham um serviço de biblioteca ou de documentação para as reproduções reprográficas em formato original que elas confeccionem por seus próprios meios ou equipamentos e que são necessárias para a substituição das páginas mutiladas ou em falta de certas obras, revistas ou periódicos que façam parte de suas coleções, desde que estas reproduções não excedam de um artigo de periódico ou uma porção razoável de um livro. Ocorrerá o mesmo quando elas procedam, com a mesma finalidade, a qualquer outra reprodução respeitando as condições acima previstas no caso de conservação das obras, sob reserva de que não sejam feitas cópias em maior número do que o normalmente mantido pela biblioteca de que se trata para obras do mesmo gênero.

V. As reproduções levadas a efeito sem pagamento de uma remuneração ao titular do direito de autor não poderão ser entregues a terceiros sem o consentimento do titular de direito de autor, a menos que essa entrega tenha lugar para responder às necessidades de um processo judiciário ou administrativo."

O acordo sueco sobre a fotocópia nas escolas, de 5-3-1973, oferece várias sugestões que poderiam ser aproveitadas, como a enumeração feita em seu apêndice **A — do material que dá direito à remuneração**: 1) periódicos; 2) revistas; 3) literatura em livros ou em forma análoga; 4) textos especializados em livros ou em forma análoga; 5) livros de exercícios (ou equivalentes); 6) outros meios de ensino impressos; 7) fotografias; 8) outras ilustrações; 9) partituras musicais; 10) textos diversos; — **bem como do que não dá esse direito**: 11) documentação produzida de um modo artesanal; 12) documentos oficiais ou de outra classe que não constituem objeto de direito de autor.

Também merece ser mencionado que, para fins contábeis, manda calcular cada página de cópia de partitura musical como cinco páginas, cada página de cópia de um periódico como três, e cada diapositivo em cor composta em mais de 50% de ilustrações como 30 páginas de cópia.

Não parece, no entanto, deva ser acolhido o critério, mesmo levando em conta que é restrito às obras escolares, que autoriza a livre cópia dos textos que não custe mais de um mínimo, no caso, três coroas. O fundamento alegado é o de que justamente os que menos retribuição podem proporcionar aos autores, são os que trariam dificuldades relativas à contabilidade, a possíveis dúvidas quanto ao verdadeiro preço da obra, à variabilidade na conformidade com a elevação do custo de vida etc.

Solução no âmbito internacional

A regulamentação dos problemas novos que o avanço da tecnologia vai oferecendo em matéria de direito de autor costumava, até há poucos decênios, apresentar-se antes ao legislador interno dos países mais adiantados, para depois de devidamente assentada passar para os dispositivos das grandes convenções internacionais.

O processo está, no entanto, sofrendo uma auspiciosa evolução.

Tão logo surge um novo problema, às vezes antes mesmo de encontrar solução adequada no âmbito interno, passa a constituir preocupação por parte dos redatores e dos responsáveis pelo funcionamento das grandes convenções.

Após amplos estudos e debates, para os quais são convocados os maiores especialistas, ou são traçadas recomendações orientadoras, ou são desde logo inscritas nas Convenções regras fundamentais que, por essa forma, passam a comprometer os signatários em normas genéricas que são obrigados a inserir, mais cedo ou mais tarde, na regulamentação correspondente da sua legislação interna que, por essa forma, apresenta uma uniformidade de critérios que só pode redundar em benefício de todos.

O problema da reprodução fotográfica tem constituído preocupação revelada pela Conferência Geral da UNESCO em várias sessões.

Assim, em sua 16ª reunião, estudou os aspectos técnicos e legais da matéria, adiando para a 17ª sessão, que teve lugar no dia 17 de julho de 1972, em Paris, a decisão da conveniência de aprovar uma regulamentação internacional da reprodução fotográfica das obras protegidas pelo direito de autor.

Procedeu o Diretor-Geral a um estudo sobre a matéria, bem como sobre o alcance que poderia ter essa regulamentação, e sobre a atitude que conviria adotar a respeito, atendendo à recomendação que lhe foi feita de preparar um relatório preliminar expondo o estado do problema e o provável alcance da regulamentação proposta, acompanhado

de um anteprojeto do instrumento previsto. Tais documentos seriam submetidos aos Estados-Membros para que fizessem observações e, na conformidade das respostas recebidas, seria preparado um informe definitivo, contendo os textos revistos.

Como nem a Convenção Universal do Direito de Autor revista em Paris em data de 24-7-71, nem a Ata de Paris do Convênio de Berna contém disposições especiais, conservam todo o seu valor os argumentos expostos a respeito da utilidade e oportunidade de adotar uma regulamentação internacional. Tanto nos Estados Unidos da América como na França, haviam sido movidos processos judiciais para conseguir que cessassem nas empresas as reproduções não autorizadas, por fotocópia, de obras ou de uma parte delas, o que mostra a necessidade e urgência de estipular disposições capazes de conciliar os interesses dos autores e dos editores com os da investigação da documentação e dos usuários.

Lembrou que o comitê de peritos que se reuniu em Paris de 1 a 5 de julho de 1968, considerando que a reprodução fotográfica tende a tornar-se um processo extremamente simples, rápido e pouco dispendioso, em virtude do desenvolvimento do aperfeiçoamento do material que o permite, emitiu recomendações relativas a quatro pontos fundamentais:

1. Reproduções fotográficas feitas para fins estritamente pessoais do copista. Caso em que se dispensa autorização prévia e pagamento de direitos de autor, desde que a reprodução seja feita pelo próprio usuário e exclusivamente para ele, sem possibilidade de encarregar do trabalho uma empresa de fotocópias. Pretendeu, por essa forma, o comitê de peritos eliminar a possibilidade de encarregar do trabalho uma empresa de fotocópias, porque, nesse caso, se a cópia pudesse ficar reservada ao uso pessoal de qualquer interessado, a pessoa física ou jurídica que a fizesse se dedicaria a uma atividade profissional, comumente comercial, ao trabalhar para uma quantidade indeterminada de clientes, e, por essa forma, atuaria como intermediário, do mesmo modo que um editor.

Assinala que os estudos posteriores não poderão deixar de levar em conta as soluções que tenham aparecido a respeito na ordem nacional, reproduzindo o art. 54 (2) de uma lei da República Federal da Alemanha, de 9 de setembro de 1965, que obriga, caso a reprodução se destine a finalidades comerciais, que tem direito de proceder à reprodução, a pagar ao autor uma remuneração equitativa. Menciona ainda o acordo básico que continua em vigor, relativo à fotocópia de artigos e outros escritos publicados num periódico, dando margem às empresas a escolher entre quatro fórmulas que possibilitam o pagamento de direitos de autor.

Outra solução poderia ser um sistema parecido com o elaborado na mesma República para os magnetofones e magnetoscópios, consistindo, essencialmente, num direito de autor "pago na fonte". O fabricante ou importador de aparelhos pagará por direitos de autor uma quantidade que não pode exceder 5% do preço de venda a uma sociedade de gestão habilitada a distribuir entre os titulares de direito as somas pagas.

2. Reproduções fotográficas feitas pelas bibliotecas. O informe distingue entre as bibliotecas sem fins lucrativos e as que estão animadas por intuito de lucro.

Quanto às primeiras, separa o interesse relativo à conservação das coleções, principalmente de diários ou periódicos, ou de livros cuja edição possivelmente se esgote, e de proporcionar cópias a terceiros que as solicitem.

É invocada a Recomendação nº 6, que prevê a reprodução fotográfica não em forma de microcópia, cuja leitura não é fácil para os usuários da biblioteca, mas no mesmo formato do original, apontando as várias condições exigidas para proteger os direitos dos autores e dos editores:

— que se reconheça um prazo razoável ao titular do direito de autor: 1. para dar a conhecer sua intenção no que se refere a autorizar a reprodução ou a reedição; 2. para fazer uma nova edição, caso se lhe proponha;

— que haja plena certeza de que a edição está realmente esgotada;

— que o número de exemplares que a biblioteca poderia reproduzir da microcópia não seja superior ao número de exemplares existentes no depósito e que deveriam ser substituídos com fins de conservação; não obstante, as microcópias somente poderão ser utilizadas para serem reproduzidas por terceiros dentro dos limites e nas condições estabelecidas para o uso pessoal.

3. Reproduções fotográficas feitas a pedido de terceiros. Observa o informe, inspirado pelos arts. 7º e 15 da Lei do Reino Unido, de 5 de novembro de 1965, ser fácil imaginar que os autores e editores tenham manifestado grandes temores com relação às cópias proporcionadas a pedido de terceiros, porque a falta do desejo de lucro não impede que o número de cópias chegue a um total elevado, mesmo em se tratando de um só artigo ou de um só livro.

Recomendou, não obstante o Comitê (Recomendação nº 3), que as bibliotecas sem finalidade lucrativa sejam autorizadas a proporcionar, sem pagar direitos de autor, um exemplar por usuário, sempre que esse exemplar não contenha mais de um artigo no caso de uma publicação periódica ou, se se tratar de um livro, não exceda de uma parte razoável da obra.

Por constituírem entidades independentes, diferentemente do que ocorre com as páginas de um livro, semelhante autorização não poderia ser estendida às obras cinematográficas, às obras fotográficas isoladas ou às pinturas, nem tampouco às obras cuja índole justificasse semelhante exclusão. Estabeleceu-se, no entanto, uma reserva que autoriza, em caso de necessidade, a reprodução fotográfica dessas obras “quando figurem como ilustração de um texto impresso”.

4. Reproduções fotográficas feitas por bibliotecas que objetivam finalidades lucrativas. Nessa matéria, ainda não definitivamente sedi-

mentada e de reduzida importância entre nós, recomenda o comitê de peritos que seja em todos os casos respeitado o direito de autor, admitindo-se entendimentos por meio de acordos coletivos ou profissionais, ou por intermédio de um regime de licença legal.

Conclusão

É esse o desafio da regulamentação legal da reprodução reprográfica.

Problema sutil, delicado, complexo, a exigir tanto mais cuidado quanto insignificante é o valor pecuniário de tantas centenas de milhares de violações que diariamente se cometem, cada vez que uma página protegida pelo direito de autor é fotocopiada ilegalmente.

Que interesse prático — perguntar-se-á — poderá ter a reprodução de duas páginas de um livro que custa o preço unitário de Cr\$ 50?

Se o livro for de 200 páginas, essas duas, fotocopiadas, não representam apenas cinco centavos? Não será eventualmente maior o custo da página do talão-recibo que estamos propondo?

Há que considerar que o prejuízo para o autor, o artista, o editor e o gravador não consiste no valor dessas duas páginas, mas na circunstância de que o interessado, muito provavelmente, vai deixar de comprar o livro inteiro ou o disco musical correspondente à gravação que realiza pessoalmente; há que considerar que, de qualquer maneira, pequena ou grande a importância, é um procedimento ilícito, uma violação da lei penal que estaremos procurando evitar.

Mas o que é mais importante é que vale aqui a velha imagem das pequeninas gotas que vertem de uma fenda de uma montanha, uma a uma, escorrendo pelo solo, encontrando outras vertentes, até formarem um regato, um córrego, um afluente, um ribeiro, um rio majestoso como o Amazonas!

Assim também aqueles poucos centavos que, de qualquer modo, sempre representariam a satisfação a que fazem jus o autor, o artista e o empresário, vão se unir a outros tantos quantos forem outros interessados na cópia dessas ou de outras páginas do mesmo livro, se lembramos que são em número incalculável os que procedem por essa forma, constituindo uma caudal imensa de injustamente beneficiados, paralela a outra de injustamente prejudicados, havemos de convir que é da mais elementar justiça dar um remédio à situação, remédio esse perfeitamente lógico e coerente, pois dá a cada qual uma compensação proporcional ao prejuízo sofrido e à aceitação da sua obra.

O primeiro passo será a criação, em cada país, de uma entidade que, sem finalidade de lucro, se proponha levar adiante tal empreendimento, para que possam os criadores, os intelectuais, os artistas, os cultores dos bens do espírito, com menos preocupação no que diz respeito ao produto material de seu trabalho, continuar produzindo as obras que encantam, deleitam e instruem, isto é, as obras mais importantes que à criatura humana seja dado produzir!